



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016949-46.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante DYONES LEVY GUELPA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0016949-46.2024.8.26.0071

Agravante: Dyones Levy Guelpa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

2ª Vara das Execuções Criminais do Foro de Bauru

Juiz de 1º Grau: Enio Móz Godoy

Voto nº 8205

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Indulto com base no Decreto nº 11.846/2023. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido. Alegação de que a multa tem natureza de dívida de valor. Inadmissibilidade. Sentenciado que cumpre pena por crime impeditivo, equiparado a crime hediondo. Expressa vedação legal. Artigo 1º, incisos I e XVII, do Decreto nº 11.846/2023. Multa fixada na sentença condenatória. Natureza de sanção penal. Não preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Dyones Levy Guelpa** contra a r. decisão de fls. 13/14, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, nos autos da execução de pena de multa nº 1018802-10.2023.8.26.0071, que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa.

Sustenta, o agravante, em resumo, que cumpre pena pela prática do crime de tráfico de drogas, tendo sido condenado à pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 513 (quinhentos e treze) dias-multa, no piso, cujo valor atualizado é de R\$19.867,08 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oito centavos).

Aduz que a multa tem natureza de dívida de valor, e não de sanção criminal, segundo o artigo 51, do Código Penal, devendo ser aplicado, no caso, o disposto no artigo 2º, inciso X, do Decreto Presidencial

nº 11.846/23, que regulamentou o indulto.

Requer a reforma da decisão, com a concessão do indulto da pena multa (fls. 1/7).

O recurso foi recebido e regularmente contrariado (fls. 17/21). Não houve retratação judicial (fl. 23).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 35/36).

É o relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

O sentenciado cumpre pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 513 (quinhentos e treze) dias-multa, referente a condenação, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (autos nº 0029830-07.2014.8.26.0071, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru).

O Ministério Público ingressou com a execução da pena de multa (autos nº 1018802-10.2023.8.26.0071), tendo o sentenciado requerido, ao juízo *a quo*, a concessão do indulto, nos termos do artigo 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/23, que assim estabelece:

“Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

(...)

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor;”

O pedido foi indeferido pelo MM. Juiz da Execução, nos seguintes termos (fls. 15/17):

“O Decreto Presidencial nº 11.846/2023, que concede indulto natalino, estabelece em seu artigo 2º, inciso X, que o indulto coletivo será concedido às pessoas:

'condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor'.

O executado foi condenado nas penas do Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

O Art. 1º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, estabelece que o indulto coletivo não alcança as pessoas nacionais e migrantes que tenham sido condenadas nos delitos taxativamente nele elencados, nos quais se inclui o crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Art. 1º, inciso XVII, Decreto Presidencial nº 11.846/2023).

De se ver, nesse sentido, que a Lei 8.072/90 veda aos seus autores a concessão de indulto presidencial (pleno ou parcial), conforme prescrição do seu artigo 2º, inciso I.

Posto isso, por expressa vedação legal, indefiro o pedido de indulto da pena de multa formulado em favor do executado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.”

Diante disso, insurge-se o sentenciado, mas sem razão.

A condenação é por delito equiparado a crime hediondo, que é impeditivo do benefício.

O Decreto nº 11.846/2023 estabelece o rol de crimes impeditivos do indulto, sendo que seu artigo 1º, incisos I e XVII, preceituam:

“Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

(...)

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”

Dessa forma, ante a existência de condenação por crime de tráfico de drogas, inviável a concessão do indulto.

Não é outro o entendimento adotado por esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravo em execução. Indulto da pena de multa. Vedação expressa no art. 1.º, inciso XVII, do Decreto n.º 11.846/23. Prerrogativa do Presidente da República para fixar as condições necessárias. Recurso improvido.” (TJSP Agravo de Execução Penal 0002301-26.2024.8.26.0309, Relator: Des. Francisco Bruno, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 08/07/2024).

Ao contrário do afirmado, a multa tem natureza de sanção penal.

O artigo 51, do Código Penal, prevê:

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas

relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”

Já o artigo 164, da Lei de Execução Penal, estabelece:

“Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.”

Destaco que no julgamento da ADI 3.150 foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que a multa fixada na sentença condenatória tem natureza de sanção penal, por força do artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Nesse sentido (grifei):

*“EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da***

legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.” (STF ADI 3150, Relator: Min. Marco Aurélio, Redator do Acórdão: Min. Roberto Barroso, Plenário, Data do Julgamento: 12/12/2018).

Muito embora a mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade tenha sido julgada em data anterior à vigência da Lei 13.964/19 - que promoveu alterações no artigo 51, do Código Penal -, tem-se que naquele momento a multa já era tratada pelo Código como dívida de valor, do que se pode concluir, portanto, que a natureza da multa permanece sendo de sanção penal.

Acresça-se que a multa se encontra no rol das espécies de pena, previsto no artigo 32, do Código Penal, o que reforça sua natureza jurídica de sanção criminal.

Portanto, a r. decisão questionada encontra respaldo na lei e na jurisprudência, devendo, por isso, ser mantida na íntegra.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora